

Nº 07 / 16 de Setembro de 2024

Tema: ESCUTA ESPECIALIZADA EM FOCO: O SUAS COMO INTEGRANTE DA REDE DE PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) corresponde a um sistema público construído para organizar os serviços socioassistenciais em âmbito nacional. Usa-se do modelo de gestão participativa com colaboração de todos os entes federados (União, estados, DF e municípios), de maneira regulamentada, descentralizada e articulada, com a finalidade de gerir, executar e financiar a Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

A referida política, de caráter não contributivo, tem o objetivo de assegurar proteção a indivíduos, famílias e comunidades que se encontram em contextos socialmente fragilizados. Essa proteção efetua-se por meio da inserção e acompanhamento em serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais, os quais estão direcionados para a superação de cenários de vulnerabilidades, risco pessoal e social, bem como o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Sendo assim, o trabalho no âmbito da assistência social, realizado junto às famílias, requer articulações que atendam às demandas da população no território. Dentre essas demandas, está a violação de direitos de crianças e adolescentes, o que exige dos profissionais qualificação em relação à materialização de regulamentos e orientações voltadas à preservação dos direitos desses indivíduos, considerados pelo art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (Brasil, 1990).

Nesse cenário, o SUAS desempenha um papel fundamental no atendimento a esse público, atuando como operador de proteção por meio de seus serviços e equipamentos. Para garantir uma resposta integrada e eficaz às necessidades e desafios, colabora de maneira intersetorial e interdisciplinar com outros atores da rede como Saúde, Educação, Poder Judiciário, Conselho Tutelar, entre outros, visando o enfrentamento de risco social e demais violações de direitos.

A Lei nº 13.421 de 4 de abril de 2017, popularmente conhecida como “Lei da Escuta Especializada”, regulamentada pelo Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018, cria um sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Essa legislação modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e oferece diretrizes essenciais para a rede de atendimento, incluindo a definição de responsabilidades compartilhadas e a tipificação das diferentes formas de violência. As medidas visam assegurar um atendimento mais adequado e sensível às necessidades das vítimas, promovendo um ambiente mais seguro e justo para o desenvolvimento e proteção dos menores.

Conforme o artigo 4º da Lei 13.421 (Brasil, 2017), são quatro tipos de violência, definidas como:

- **Violência Física:**

Ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

- **Violência Psicológica:**

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

- **Violência Sexual:**

Entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do

agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

- **Violência Institucional:**

Entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Em Lucas do Rio Verde, por meio da Resolução nº 18/2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o município estabeleceu o Protocolo Único Municipal Integrado de Atendimento à Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência “de modo a evitar a revitimização na realização de entrevistas múltiplas pelos mesmos fatos, bem como garantir a observância de cautelas e parâmetros voltados à proteção desses, antes e durante o atendimento” (Lucas do Rio Verde, 2023).

No município, de acordo com dados fornecidos pela Delegacia de Polícia Civil de Lucas do Rio Verde a esta produção, foram contabilizados, de janeiro a agosto de 2024, mais de 50 (cinquenta) inquéritos policiais relativos a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Diante de uma revelação espontânea de violência como as caracterizadas acima, a criança ou o adolescente será ouvido por meio do processo de escuta especializada realizada por profissionais dos órgãos de saúde, assistência social, educação e demais atores da rede de políticas públicas, conforme o contexto da revelação. Após, serão adotados os procedimentos necessários para garantir acolhimento e proteção à vítima.

Nesse contexto, a intervenção é realizada de maneira intersetorial e interdisciplinar. Em face disso, cada município deve organizar suas ações e estratégias. No documento do Protocolo, as modalidades de acolhimento são descritas da seguinte forma:

a) **Revelação Espontânea:** Relato da criança ou adolescente sobre uma situação de

violência que tenha vivenciado ou presenciado (Art. 4º, §2º da Lei nº 13.431/2017).

b) Escuta Especializada: Procedimento de acolhimento e escuta da criança ou adolescente em situação de violência, realizado pelos órgãos da Rede de Proteção. O relato é restrito ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade do atendimento (Art. 4º, §1º e Art. 7º da Lei nº 13.431/2017 e Art. 19 do Decreto nº 9.603/2018).

c) Depoimento Especial: Procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade judiciária (Art. 8º da Lei nº 13.431/2017 e Art. 22 do Decreto nº 9.603/2018).

d) Perícias Judiciais: Procedimento destinado a fornecer assistência ao juiz quando a prova do fato exige conhecimentos técnicos ou científicos específicos, conforme os Códigos Processuais Civil e Penal (Lucas do Rio Verde, p. 7, 2023).

É importante salientar que a partir do que o ECA preconiza sobre as políticas de atenção e atendimento para crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 a 18 anos), o processo de escuta não deve ser reduzido a uma mera coleta de dados, deve representar um ponto de acolhimento, respeito e garantia de direitos de forma a reduzir os danos causados por situações de violência. Tendo em vista essas especificidades e por serem sujeitos em pleno desenvolvimento psicológico, a criança e o adolescente despertam a rede para o cuidado e o desafio de pensar estratégias que não propiciem revitimização.

Além da vitimização primária, resultante do delito e que reflete a experiência individual da vítima, há ainda outro risco de vitimização. Conhecida como vitimização secundária, essa ocorre quando as vítimas enfrentam dificuldades e impactos negativos causados pelas instituições responsáveis pelo atendimento, após a revelação de violência ou suspeita de violação de direito (Nordenstahl, 2008 apud por Santos, Gonçalves, Vasconcelos e Nascimento, 2014).

Alguns exemplos de práticas que contribuem para essa vitimização incluem “intimações, as longas esperas nos corredores, a necessidade de esperar no mesmo espaço que o ofensor, a submissão a excessivos exames e perícias, a demora na finalização do processo, a falta de informação sobre o processo” (Melo, 2014). Neste debate, inclui-se também as exposições em casos de crimes contra a integridade sexual, em que crianças e adolescentes passam por uma série de exames, muitos dos quais são desnecessários e realizados por profissionais não especializados e alheios aos princípios da rede de proteção e do Sistema de Garantia de Direitos

(SGD).

Para evitar a revitimização e garantir o protagonismo de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) estabelece dois principais focos de atuação: a proteção contra os sofrimentos durante o processo e os direitos à reabilitação e ao desenvolvimento. Reconhecendo a capacidade de crianças e adolescentes de expressar suas experiências e testemunhos, a resolução assegura que sejam garantidos os seguintes direitos:

- Direito a ser tratada com dignidade e compaixão;
- Direito a proteção contra discriminação;
- Direito a ser informada sobre o processo;
- Direito a ser ouvida e a expressar suas visões e opiniões;
- Direito à efetiva assistência em relação à representação;
- Direito à privacidade;
- Direito à proteção contra privações e sofrimentos no processo;
- Direito à segurança.
- Direito à reparação.
- Direito a medidas preventivas especiais.
- Direito à efetiva assistência no tratamento.

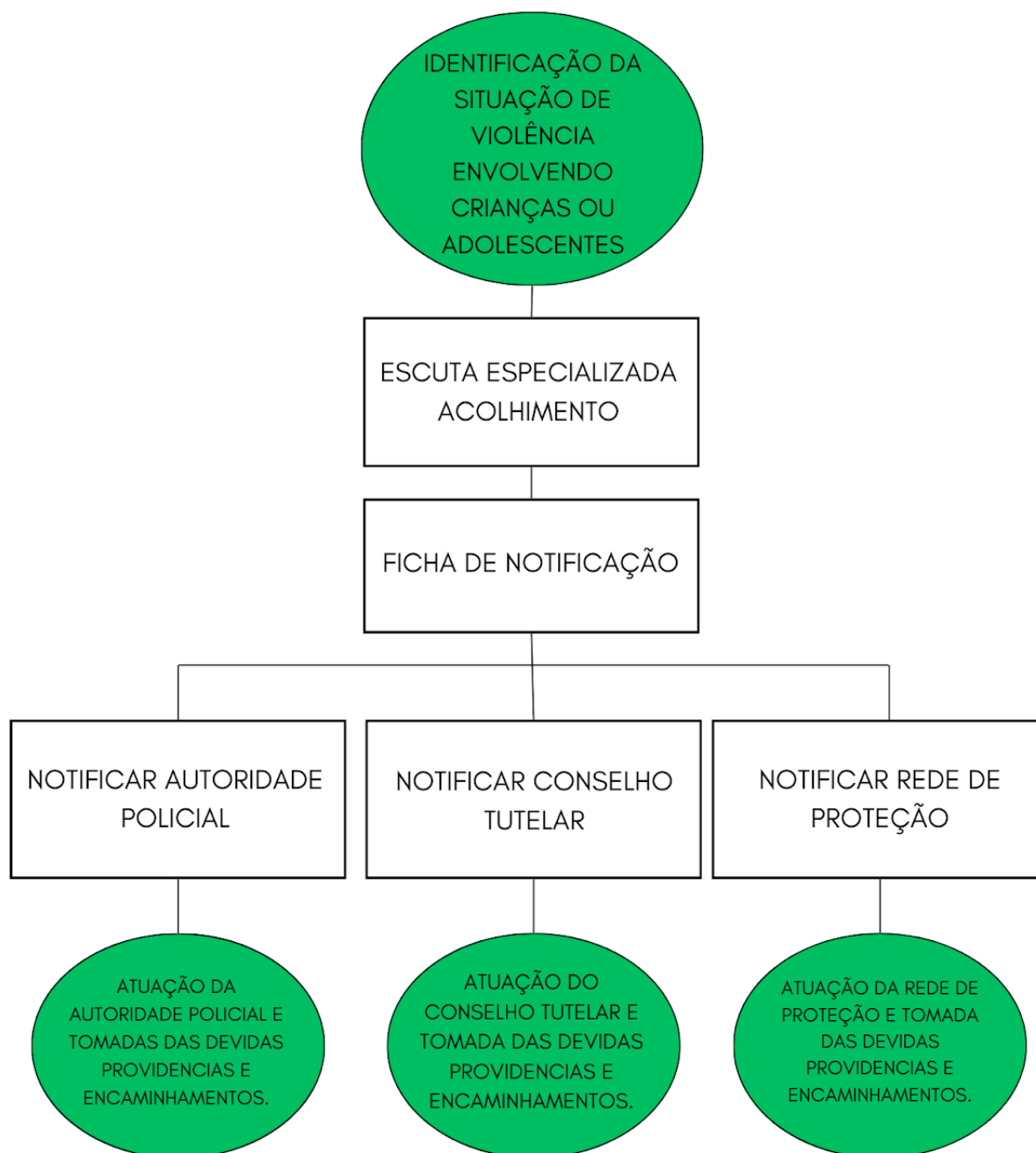
Foi visando garantir esses direitos e promover um atendimento adequado, que o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência elaborou o Protocolo Único Municipal Integrado de Atendimento à Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência de Lucas do Rio Verde. O protocolo oferece orientações detalhadas sobre o preenchimento da ficha de notificação, comportamentos e falas adequadas durante a revelação espontânea, e inovações no fluxo de atendimento, garantindo uma abordagem coordenada e eficaz no enfrentamento de casos de violência.

Para a construção do referido fluxo participaram diversas instituições da rede tendo por objetivo pensar os processos que envolvem a atuação dos serviços de proteção diante da notícia de uma situação de violência contra crianças e adolescentes. Pautados na visão interdisciplinar, dentre os equipamentos que somam esforços estão os dispositivos da Educação, Assistência Social, Saúde, Conselho Tutelar, Delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e Vara da Infância e Juventude.

Finalizamos esse diálogo compartilhando o fluxo geral do protocolo, afinal uma revelação espontânea pode acontecer em qualquer lugar ou ambiente. Nos

preparando, podemos contribuir para uma escuta qualificada e responsável e atuar na redução dos danos vivenciados por aquela criança ou adolescente.

FLUXO GERAL



REFERÊNCIAS

A LEI DA ESCUTA PROTEGIDA E SEUS EFEITOS NO SUAS. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/escuta-protegida-no-suas/>. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. O que é o SUAS. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/o-que-e>. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Rede SUAS. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/rede-suas/>. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

ESCUTA PROTEGIDA E SUA RELAÇÃO COM A ESCUTA ESPECIALIZADA. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/escuta-protegida-e-sua-relacao-com-a-escuta-especializada-no-no-suas/>. Acesso em: 3 set. 2024.

LUCAS DO RIO VERDE, Prefeitura Municipal de. Protocolo Único Municipal Integrado de Atendimento à Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, 2023.

MELO, E. R. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: a emergência de sua subjetividade jurídica no embate entre modelos jurídicos de intervenção. In: Santos B. R., Gonçalves I. B., Vasconcelos G., Barbieri P. e Nascimento V. (org.) Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília, DF: EdUCB (Childhood, Unicef e UCDB), 2014.

SANTOS B. R., Gonçalves I. B., Vasconcelos G., Barbieri P. e Nascimento V. (org.) Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes. Brasília, DF: EdUCB (Childhood, Unicef e UCDB), 2014.

Expediente

Gisele Bellotti de Rezende
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

Elaboração:

Thamiris Franca Regis - Psicóloga
Jane Carla Neves de Souza - Assistente Social

